



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328179

DECISÃO MONOCRÁTICA

DM nº: 9456

Agravo de Instrumento nº: 2096623-24.2025.8.26.0000

Relator(a): Pastorelo Kfourì

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca de São Paulo/26ª Vara Cível

Processo de Origem: 1038618-17.2025.8.26.0100

Juiz(a): Rogério de Camargo Arruda

Agravante(s): Bradesco Saúde S/A

Agravado(a)(s): T L Comercio de Peças Automotivas e outro

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 111/113 (autos de origem) que, nos autos de execução de título extrajudicial, declinou de ofício a competência do juízo e determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de João Pessoa/PB.

Sustenta a agravante que na cláusula 7ª do termo de acordo pactuado entre as partes foi estipulado o foro da cidade de São Paulo/SP para dirimir dúvidas sobre os compromissos ali assumidos. Aduz que a eleição de foro é válida e deve prevalecer. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a r. decisão combatida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria tratada no presente recurso não se insere na competência desta Câmara, como passo a explicar.

Conforme preconiza o art. 103 do RITJSP, a competência é firmada "pelos termos do pedido inicial". Ou seja, a competência em grau de recurso é fixada pelos elementos objetivos da demanda.

Os autos principais versam sobre o inadimplemento de termo de acordo oriundo de contrato de plano de saúde.

Verifica-se que a ação trata somente de cobrança de parcelas previstas em contrato relativo à prestação de serviços e que inexistente discussão sobre as cláusulas contratuais em si.

Desta forma, a matéria controvertida está afeta à competência preferencial da Subseção II da Seção de Direito Privado por força do disposto no artigo 5º, II, alínea 3, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal:

“II.3 - Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador”.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial - Ação de cobrança fundada no contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes - Ausência de discussão sobre o plano de saúde em si - Estando a pretensão relacionada à execução de título



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrajudicial, tem-se que a competência recursal é de uma das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça, compreendidas entre a 11^a a 24^a, 37^a e 38^a Câmaras, Subseções de Direito Privado II, conforme artigo 5º, II.3 da Resolução nº 623/2013 nos termos das Resoluções 194/2004 e 281/2006, bem como do Provimento 07/2007 (artigo 1º, item III) e do Assento Regimental nº 382/2008 - Recurso não conhecido com determinação de remessa dos autos (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20087118620258260000 Santana de Parnaíba, Relator.: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 30/01/2025, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2025)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de execução de título extrajudicial. Demanda fundada em contrato de prestação de serviços médicos celebrado entre clínica e plano de saúde para atendimento dos usuários. Ausência de discussão sobre erro médico. Matéria de competência das Segunda e Terceira Subseções da Seção de Direito Privado – Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, § 1º e do Enunciado 10 deste C. Grupo Especial. Título executivo extrajudicial que atrai a competência da Segunda Subseção de Direito Privado. Precedentes. Conflito julgado para reconhecer a competência da 14ª Câmara de Direito Privado (TJ-SP - Conflito de competência cível: 00309159520248260000 Taubaté, Relator.: Costa Netto, Data de Julgamento: 11/03/2016, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL Agravo de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Ação de cobrança fundada no contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes - Ausência de discussão sobre o plano de saúde em si - Estando a pretensão relacionada à execução de título extrajudicial, tem-se que a competência recursal é de uma das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça, compreendidas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre a 11a a 24a, 37a e 38a Câmaras, Subseções de Direito Privado II, conforme artigo 5º, II.3 da Resolução nº 623/2013 nos termos das Resoluções 194/2004 e 281/2006, bem como do Provimento 07/2007 (artigo 1º, item III) e do Assento Regimental nº 382/2008 - Recurso não conhecido com determinação de remessa dos autos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260402-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5a Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3a Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA RECURSAL. Embargos à execução. Execução de título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços médicos, firmado entre hospital e particulares. Demanda que não está fundada em contrato de seguro saúde ou de plano de saúde. Conforme artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal, a competência se firma pelo pedido e causa de pedir da ação. Embargos à execução de título extrajudicial, independentemente da causa subjacente, salvo exceções expressamente previstas, são de competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado, conforme inteligência do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 623/2013 deste TJ/SP. Precedentes.

Competência Recursal Ação de cobrança fundada no contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes Ausência de discussão sobre o plano de saúde em si Competência das Câmaras da Seções de Direito Privado II e III deste E. Tribunal Resolução TJSP nº 623/2013 Recurso não conhecido (TJSP AI nº 2110805-30.2016.8.26.0000 - Relator (a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/08/2016; Data de registro: 31/08/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determino a redistribuição dos autos para uma das Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II, alínea 3, da Resolução nº 623/2013 do TJSP.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI
Relator